



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 500

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 853

PROCESSO Nº 88.208

De autoria do Vereador **ROMILDO ANTONIO DA SILVA**, o presente projeto de resolução prevê, em eventos públicos da Câmara Municipal e vídeos da TV Câmara, tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais-Libras.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04/05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de ilegalidade, conforme passamos a expor.

DA ILEGALIDADE:

Segundo se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de resolução objetiva conceder maior acessibilidade a todos os cidadãos que apresentem qualquer tipo de deficiência auditiva, promovendo assim condições de inclusão em eventos públicos da Câmara Municipal e Vídeos da TV Câmara, através da tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição de ilegalidade no que concerne à competência, visto que trata de matéria da competência privativa do Presidente da



Câmara Municipal, consoante disposto na Lei Orgânica de Jundiaí, art. 28, I, ao tratar de trabalhos legislativos e imprimir organização aos serviços da Câmara. Eis que aqui segue:

Art. 28 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições regimentais, compete:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos;

Ao tratar assim da competência administrativa que a Lei Maior do Município lhe outorga, o Presidente pode, a seu juízo, implementar diretamente as medidas que são objeto dessa proposição, sem precisar submeter um projeto de lei ou de resolução ao Plenário, mas tão somente determinando às áreas competentes a adoção das providências necessárias à contratação e implementação do serviço.

Insta frisar que, conforme o art. 158 do Regimento Interno desta Casa, para os Vereadores apresentarem propostas à Mesa/Presidente sobre matérias de suas competências o meio legal / regimental é a **indicação**.

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Presidente da Casa de Leis, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de abril de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito